RED: Diretiva Equipamentos de Rádio (Diretiva 2014/53/UE), explicado

> A Diretiva Equipamentos de Rádio fixa os requisitos essenciais, da segurança à compatibilidade eletromagnética e ao carregamento USB-C, que o equipamento de rádio tem de cumprir antes de ser colocado no mercado da UE. Aplica-se desde 13 de junho de 2016; o carregador comum abrange os portáteis desde 28 de abril de 2026 e os procedimentos de emergência desde 30 de maio de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2014/53/UE	Tipo de ato	Directive
Em vigor	11 de junho de 2014	Aplicável a partir de	13 de junho de 2016
Alterado por	Regulamento (UE) 2018/1139, Diretiva (UE) 2022/2380, Regulamento Delegado (UE) 2023/1717 da Comissão, Diretiva (UE) 2024/2839, Diretiva (UE) 2024/2749	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, que desde 16 de julho de 2021 substitui o capítulo sobre fiscalização do mercado do Regulamento (CE) n.º 765/2008 citado pela diretiva; na Dinamarca, a Sikkerhedsstyrelsen (desde janeiro de 2026 o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen) exerce a fiscalização do mercado dos equipamentos de rádio por conta da Styrelsen for Dataforsyning og Infrastruktur, que detém a responsabilidade setorial, ao abrigo da lei dinamarquesa relativa aos equipamentos de rádio e à compatibilidade eletromagnética.
CELEX	32014L0053		

Datas-chave

16 de abril de 2014	Diretiva 2014/53/UE adotada em Estrasburgo pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho	title and signature block after Art. 52
11 de junho de 2014	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 153 de 22.5.2014	Art. 51
12 de junho de 2016	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as suas leis de transposição	Art. 49(1)
13 de junho de 2016	Aplicam-se as medidas nacionais; é revogada a Diretiva 1999/5/CE; o equipamento de rádio conforme com as regras anteriores ainda podia ser colocado no mercado até 13 de junho de 2017	Art. 48, Art. 49(1) and Art. 50
12 de junho de 2018	Data mais próxima a partir da qual os fabricantes têm de registar, antes da colocação no mercado, os tipos de equipamento de rádio das categorias que a Comissão designe por ato delegado	Art. 5(1)
9 de agosto de 2018	Aplica-se o Regulamento de	Art. 2 and Art. 3

	Execução (UE) 2017/1354: pictograma na embalagem e texto nas instruções para o equipamento de rádio sujeito a restrições nacionais à colocação em serviço ou a autorização de utilização	
11 de setembro de 2018	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2018/1139: o ponto 3 do anexo I é redefinido de modo que apenas fica excluído o equipamento de aviação abrangido pelo regulamento de base da EASA e destinado exclusivamente a utilização a bordo, com as aeronaves não tripuladas certificadas em frequências aeronáuticas protegidas	Annex I, point 3 (M1)
17 de março de 2022	Aplica-se o Regulamento Delegado (UE) 2019/320: os telemóveis portáteis com capacidades informáticas têm de suportar a localização do autor da chamada através de Wi-Fi e de dados de satélite compatíveis com o Galileo nas	Art. 1 and Art. 2

	comunicações de emergência (art. 3.º, n.º 3, alínea g))	
27 de dezembro de 2022	Entra em vigor a Diretiva (UE) 2022/2380: a alteração relativa ao carregador comum acrescenta o artigo 3.º, n.º 4, o artigo 3.º-A, a etiqueta de carregamento do artigo 10.º, n.º 8, e o anexo I-A; os Estados-Membros tinham de a transpor até 28 de dezembro de 2023	Art. 1, Art. 2(1) and Art. 3
1 de outubro de 2023	Entra em vigor o Regulamento Delegado (UE) 2023/1717: o anexo I-A remete agora para a norma EN IEC 62680-1-3:2022 quanto à tomada e ao cabo USB Type-C e para a norma EN IEC 62680-1-2:2022 quanto ao USB Power Delivery	Annex Ia, Part I, points 2 and 3 (M3)
27 de novembro de 2024	Entra em vigor a Diretiva (UE) 2024/2839: os Estados-Membros apresentam um relatório sobre a aplicação da diretiva até 12 de dezembro de 2027 e, depois, de cinco em cinco anos	Art. 4 and Art. 6

28 de novembro de 2024	Entra em vigor a Diretiva (UE) 2024/2749: os procedimentos de emergência do mercado interno são inseridos como capítulo V-A (artigos 43.º-A a 43.º-E); transposição até 29 de maio de 2026	Art. 9, Art. 11 and Art. 12
28 de dezembro de 2024	As regras do carregador comum aplicam-se aos telemóveis portáteis, tablets, câmaras digitais, auscultadores, auscultadores com microfone, consolas de videojogos portáteis, colunas portáteis, leitores de livros eletrónicos, teclados, ratos, sistemas de navegação portáteis e auriculares intra-auriculares: tomada USB Type-C, USB Power Delivery acima de 15 W, etiqueta de carregamento, pictograma e a possibilidade de comprar sem carregador	Art. 2(1); Art. 3(4), Art. 3a, Art. 10(8) and Annex Ia, Part I, points 1.1 to 1.12
1 de agosto de 2025	Aplica-se o Regulamento Delegado (UE) 2022/30, com a redação do Regulamento	Art. 1 and Art. 3; Art. 1

	Delegado (UE) 2023/2444: os requisitos essenciais de proteção da rede, de privacidade e de proteção contra a fraude do artigo 3.º, n.º 3, alíneas d), e) e f), aplicam-se ao equipamento de rádio ligado à Internet, ao equipamento de rádio para cuidados infantis e brinquedos, aos dispositivos vestíveis e ao equipamento com funções de pagamento	
28 de abril de 2026	As regras do carregador comum aplicam-se aos computadores portáteis (anexo I-A, parte I, ponto 1.13)	Art. 2(1)
19 de maio de 2026	Entra em vigor o Regulamento Delegado (UE) 2026/339: revoga o Regulamento Delegado (UE) 2022/30 com efeitos a partir de 11 de dezembro de 2027, data em que o Regulamento Ciber-Resiliência passa a aplicar-se integralmente	Art. 1 and Art. 2
30 de maio de 2026	Aplicam-se as medidas nacionais que transpõem os	Art. 11(2)

	procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749	
28 de dezembro de 2026	Prazo para o relatório da Comissão sobre o impacto da compra de equipamento de rádio sem dispositivo de carregamento, com uma eventual proposta de venda separada obrigatória	Art. 47(3)
11 de dezembro de 2027	Regulamento Delegado (UE) 2022/30 revogado: os requisitos de cibersegurança do artigo 3.º, n.º 3, alíneas d), e) e f), deixam de se aplicar, passando a ser regulados pelo Regulamento Ciber-Resiliência, Regulamento (UE) 2024/2847; o equipamento colocado no mercado entre 1 de agosto de 2025 e 10 de dezembro de 2027 continua sujeito a fiscalização ao abrigo desses requisitos	Art. 1 and recitals 4 and 5
12 de dezembro de 2027	Prazo para o primeiro relatório quinquenal dos Estados-Membros sobre a aplicação da diretiva, relativo ao	Art. 47(1)

período a partir de
13 de junho de
2023

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca)

- Conceber e fabricar o equipamento de rádio de acordo com os requisitos essenciais: saúde e segurança das pessoas, dos animais domésticos e dos bens, com os objetivos de segurança da Diretiva Baixa Tensão e sem limite de tensão, um nível adequado de compatibilidade eletromagnética e a utilização eficaz e eficiente do espectro radioelétrico para evitar interferências prejudiciais. Art. 3(1), Art. 3(2) and Art. 10(1)
- Quando a Comissão tenha designado a sua categoria por ato delegado, cumprir os requisitos adicionais do artigo 3.º, n.º 3: a partir de 1 de agosto de 2025, a proteção da rede, a privacidade e a proteção contra a fraude para o equipamento ligado à Internet, de cuidados infantis, brinquedos, vestível e com funções de pagamento, e, desde 17 de março de 2022, a localização do autor da chamada para os telemóveis inteligentes. Art. 3(3); Art. 1 and Art. 3; Art. 1
- Para as treze categorias do anexo I-A suscetíveis de carregamento por cabo, instalar uma tomada USB Type-C que permaneça acessível e operacional, aceitar cabos USB Type-C, incorporar o USB Power Delivery quando o carregamento exceda 5 V, 3 A ou 15 W, e permitir que qualquer protocolo adicional mantenha a plena funcionalidade do USB Power Delivery. Art. 3(4) and Annex Ia, Part I
- Construir o equipamento de modo a que possa funcionar em, pelo menos, um Estado-Membro sem infringir as regras sobre a utilização do espectro radioelétrico. Art. 10(2)
- Elaborar a documentação técnica do anexo V antes de colocar o equipamento no mercado, executar a avaliação da conformidade: controlo interno da produção do anexo II, exame UE de tipo do anexo III ou garantia da qualidade total do anexo IV, recorrendo a um organismo notificado quando as normas harmonizadas não tenham sido aplicadas ou o tenham sido apenas em parte quanto aos requisitos do espectro e do artigo 3.º, n.º 3, e depois elaborar a declaração UE de conformidade e apor a marcação CE. Art. 10(3), Art. 17, Art. 18 and Art. 21
- Elaborar a documentação técnica do anexo V antes de colocar o equipamento de rádio no mercado. Art. 10(3) and Art. 21
- Executar a avaliação da conformidade: controlo interno da produção do anexo II, exame UE de tipo do anexo III ou garantia da qualidade total do anexo IV, recorrendo a um organismo notificado quando as normas harmonizadas não tenham sido aplicadas ou o tenham sido apenas em parte quanto aos requisitos do espectro e do artigo 3.º, n.º 3. Art. 10(3) and Art. 17
- Uma vez demonstrada a conformidade, elaborar a declaração UE de conformidade. Art. 10(3) and Art. 18
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do equipamento no mercado, manter a produção em série em conformidade e, quando os riscos o justifiquem, realizar ensaios por amostragem do equipamento comercializado, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de equipamento não conforme e de recolhas, informando os distribuidores. Art. 10(4) and Art. 10(5)
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do equipamento no mercado. Art. 10(4)
- Manter procedimentos que garantam que a produção em série permanece conforme, tendo em conta as alterações da conceção e das normas de referência. Art. 10(5)
- Quando os riscos o justifiquem, realizar ensaios por amostragem do equipamento disponibilizado, investigar as reclamações, manter um registo de reclamações, de equipamento não conforme e de recolhas, e manter os distribuidores informados. Art. 10(5)
- Marcar o equipamento com um número de tipo, de lote ou de série ou outro elemento de identificação e com o seu nome, firma registada ou marca registada e um endereço postal único de contacto, no

equipamento ou, quando a dimensão ou a natureza não o permitam, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades compreendam.
Art. 10(6) and Art. 10(7)

- Fornecer as instruções e as informações de segurança na língua determinada pelo Estado-Membro, incluindo, para o equipamento emissor, as bandas de frequência e a potência radioelétrica máxima, e, para o equipamento do anexo I-A, as especificações de carregamento e os carregadores compatíveis, bem como a etiqueta de carregamento impressa nas instruções e na embalagem ou afixada nesta, apresentada junto ao preço na venda à distância. Art. 10(8) and Annex Ia, Parts II and IV
- Fornecer as instruções e as informações de segurança na língua determinada pelo Estado-Membro, incluindo, para o equipamento emissor, as bandas de frequência e a potência radioelétrica máxima, e, para o equipamento do anexo I-A, as especificações de carregamento e os carregadores compatíveis.
Art. 10(8) and Annex Ia, Part II
- Para o equipamento do anexo I-A, imprimir a etiqueta de carregamento nas instruções e na embalagem ou afixá-la nesta, e apresentá-la junto ao preço na venda à distância. Art. 10(8) and Annex Ia, Part IV
- Fazer acompanhar cada exemplar de uma cópia da declaração UE de conformidade ou de uma declaração simplificada que indique o endereço exato da Internet do texto completo e, quando existam restrições nacionais à colocação em serviço ou autorização de utilização, mostrar na embalagem o pictograma ou as palavras Restrictions ou Requirements in com as abreviaturas dos Estados-Membros e enumerar as restrições nas instruções. Art. 10(9) and Art. 10(10); Art. 2
- Fazer acompanhar cada exemplar de uma cópia da declaração UE de conformidade ou de uma declaração simplificada que indique o endereço exato da Internet do texto completo. Art. 10(9)
- Quando existam restrições nacionais à colocação em serviço ou autorização de utilização, mostrar na embalagem o pictograma ou as palavras Restrictions ou Requirements in com as abreviaturas dos Estados-Membros e enumerar as restrições nas instruções. Art. 10(10); Art. 2
- Ao oferecer equipamento do anexo I-A com dispositivo de carregamento, oferecê-lo também sem este e mostrar o pictograma da parte III do anexo I-A na embalagem ou num autocolante, indicando se está incluído um carregador, de forma visível e, na venda à distância, junto ao preço. Art. 3a
- Ao oferecer equipamento do anexo I-A juntamente com um dispositivo de carregamento, oferecê-lo também sem este. Art. 3a(1)
- Mostrar o pictograma da parte III do anexo I-A na embalagem ou num autocolante, indicando se está incluído um carregador, de forma visível e, na venda à distância, junto ao preço.
Art. 3a(2) and Annex Ia, Part III
- Apor a marcação CE de forma visível, legível e indelével no equipamento ou na sua chapa de identificação e na embalagem antes da colocação no mercado, seguida do número de identificação do organismo notificado quando tenha sido utilizado o procedimento do anexo IV; a marcação pode ter menos de 5 mm se se mantiver legível. Art. 19 and Art. 20
- Se considerar ou tiver motivos para crer que o equipamento que colocou no mercado não está conforme, repô-lo imediatamente em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, com informações pormenorizadas sobre a não conformidade e as medidas corretivas. Art. 10(11)
- A pedido fundamentado, fornecer toda a informação e documentação que demonstre a conformidade, em papel ou em formato eletrónico, numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas de eliminação do risco e ser capaz de identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos.
Art. 10(12) and Art. 15

- A pedido fundamentado, fornecer toda a informação e documentação que demonstre a conformidade, em papel ou em formato eletrónico e numa língua que a autoridade compreenda, e cooperar nas medidas de eliminação do risco. Art. 10(12)
- Ser capaz de identificar, perante as autoridades de fiscalização do mercado, os operadores económicos que lhe forneceram e aos quais forneceu, durante 10 anos. Art. 15
- Quando a Comissão designe a sua categoria, registar o tipo de equipamento de rádio no sistema central antes de o colocar no mercado e apor o número de registo, e fornecer declarações de conformidade para as combinações previstas de equipamento de rádio e software. Art. 4 and Art. 5
- Quando a Comissão designe a sua categoria, registar o tipo de equipamento de rádio no sistema central antes de o colocar no mercado e apor o número de registo. Art. 5
- Quando um ato delegado o exija, fornecer declarações de conformidade para as combinações previstas de equipamento de rádio e software. Art. 4

Mandatário

- Agir ao abrigo de um mandato escrito que lhe permita, pelo menos, manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos, fornecer informações e documentação de conformidade a pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas medidas de eliminação do risco. Art. 11(2)
- Não assumir a obrigação do fabricante de conceber e fabricar de acordo com os requisitos essenciais nem a de elaborar a documentação técnica; estas não podem fazer parte do mandato. Art. 11(1)
- Quando se aplique o procedimento do anexo IV, o número de identificação do organismo notificado pode ser aposto por si, segundo as instruções do organismo, e tem de ser capaz de identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. Art. 20(3) and Art. 15
- Quando se aplique o procedimento do anexo IV, apor o número de identificação do organismo notificado a seguir à marcação CE, segundo as instruções do organismo. Art. 20(3)
- Ser capaz de identificar, perante as autoridades de fiscalização do mercado, os operadores económicos que lhe forneceram e aos quais forneceu, durante 10 anos. Art. 15

Importador

- Colocar no mercado apenas equipamento de rádio conforme e, antes de o fazer, verificar que o fabricante realizou a avaliação da conformidade, que o equipamento pode funcionar em, pelo menos, um Estado-Membro dentro das regras do espectro, que a documentação técnica existe, que a marcação CE está aposta, que as instruções, a declaração de conformidade e as informações sobre restrições o acompanham e que a identificação e o endereço do fabricante estão apostos; reter o equipamento não conforme e informar o fabricante e as autoridades quando apresente um risco. Art. 12(1) and Art. 12(2)
- Indicar o seu nome, firma registada ou marca registada e um endereço postal de contacto no equipamento ou, quando tal não seja possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades compreendam. Art. 12(3)
- Assegurar que o equipamento é acompanhado de instruções e de informações de segurança na língua determinada pelo Estado-Membro e, para o equipamento do anexo I-A, que a etiqueta de carregamento é fornecida e apresentada de forma visível e, na venda à distância, junto ao preço. Art. 12(4)
- Assegurar que o equipamento é acompanhado de instruções e de informações de segurança na língua determinada pelo Estado-Membro. Art. 12(4)
- Para o equipamento do anexo I-A, assegurar que a etiqueta de carregamento é fornecida e apresentada de forma visível e, na venda à distância, junto ao preço. Art. 12(4)
- Evitar que as condições de armazenamento e de transporte comprometam a conformidade com os requisitos essenciais e, quando os riscos o justifiquem, realizar ensaios por amostragem, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de equipamento não conforme e de recolhas, informando os distribuidores. Art. 12(5) and Art. 12(6)
- Evitar que as condições de armazenamento e de transporte comprometam a conformidade com os requisitos essenciais enquanto o equipamento estiver sob a sua responsabilidade. Art. 12(5)
- Quando os riscos o justifiquem, realizar ensaios por amostragem do equipamento disponibilizado, investigar as reclamações, manter um registo de reclamações, de equipamento não conforme e de recolhas, e manter os distribuidores informados. Art. 12(6)
- Se o equipamento que colocou no mercado não estiver conforme, tomar imediatamente medidas corretivas, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. Art. 12(7)
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade durante 10 anos e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido; fornecer informações de conformidade a pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas de eliminação do risco e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. Art. 12(8), Art. 12(9) and Art. 15
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação no mercado e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido. Art. 12(8)
- A pedido fundamentado, fornecer toda a informação e documentação que demonstre a conformidade, em papel ou em formato eletrónico e numa língua que a autoridade compreenda, e cooperar nas medidas de eliminação do risco. Art. 12(9)
- Ser capaz de identificar, perante as autoridades de fiscalização do mercado, os operadores económicos que lhe forneceram e aos quais forneceu, durante 10 anos. Art. 15
- Se colocar equipamento no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar o equipamento de forma suscetível de afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 10.º. Art. 14

Distribuidor (grossista ou retalhista)

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar o equipamento, verificar que ostenta a marcação CE, que é acompanhado dos documentos exigidos e de instruções e informações de segurança na língua do Estado-Membro em que é vendido, e que o fabricante e o importador cumpriram as suas obrigações em matéria de operabilidade do espectro, identificação, endereço, instruções, declaração e informações sobre restrições; reter o equipamento não conforme e informar o fabricante ou o importador e as autoridades quando apresente um risco. Art. 13(1) and Art. 13(2)
- Para o equipamento do anexo I-A, assegurar que a etiqueta de carregamento é fornecida e apresentada de forma visível e legível e, na venda à distância, junto à indicação do preço. Art. 13(2), third subparagraph
- Evitar que as condições de armazenamento e de transporte comprometam a conformidade com os requisitos essenciais. Art. 13(3)
- Se o equipamento que disponibilizou não estiver conforme, assegurar que são tomadas medidas corretivas para o repor em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. Art. 13(4)
- A pedido fundamentado, fornecer a informação e a documentação que demonstrem a conformidade, cooperar nas medidas de eliminação do risco e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. Art. 13(5) and Art. 15
- A pedido fundamentado, fornecer toda a informação e documentação que demonstre a conformidade, em papel ou em formato eletrónico e numa língua que a autoridade compreenda, e cooperar nas medidas de eliminação do risco. Art. 13(5)
- Ser capaz de identificar, perante as autoridades de fiscalização do mercado, os operadores económicos que lhe forneceram e aos quais forneceu, durante 10 anos. Art. 15
- Se vender sob o seu próprio nome ou marca ou modificar o equipamento de forma suscetível de afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante. Art. 14

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações das suas leis nacionais de transposição pelos operadores económicos; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e podem incluir sanções penais para infrações graves. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam o equipamento que apresente um risco ou não cumpra um requisito essencial, exigem ação corretiva, retirada ou recolha num prazo proporcionado ao risco e, se o operador não atuar, proíbem ou restringem a disponibilização, retiram ou recolhem o equipamento e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros; o equipamento conforme que continue a apresentar um risco pode ser tratado da mesma forma. A não conformidade formal, como a marcação CE em falta ou aposta incorretamente, uma declaração UE de conformidade em falta ou incorreta, a documentação técnica incompleta, uma etiqueta ou pictograma de carregamento em falta ou incorretos, a falta de informações de identificação ou de restrição, ou uma violação das obrigações de venda separada ou de registo, tem de cessar e, caso contrário, conduz à restrição, proibição, retirada ou recolha, e a documentação técnica deficiente pode dar origem a um ensaio a expensas do fabricante ou do importador. Na Dinamarca, a Sikkerhedsstyrelsen, desde janeiro de 2026 um departamento da Erhvervsstyrelsen denominado Markedsovervågning, exerce a fiscalização do mercado dos equipamentos de rádio por conta da Styrelsen for Dataforsyning og Infrastruktur, ao abrigo da lei relativa aos equipamentos de rádio e à compatibilidade eletromagnética (lovbekendtgørelse nr. 958, de 22 de junho de 2022) e da portaria n.º 1107, de 6 de novembro de 2019. Art. 46, Art. 40, Art. 42, Art. 43 and Art. 21(4)

Lista de verificação

1. Confirme que o produto é equipamento de rádio na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, e que não se aplica nenhuma exclusão do anexo I ou do artigo 1.º, n.º 3; se não tiver função de rádio intencional, aplique antes as Diretivas Baixa Tensão e Compatibilidade Eletromagnética.
2. Decida qual é a sua função para cada produto, tendo presente que vender sob a sua própria marca ou modificar o equipamento faz de si o fabricante (artigo 14.º).
3. Enumere os requisitos essenciais aplicáveis: artigo 3.º, n.os 1 e 2, para todo o equipamento, artigo 3.º, n.º 3, alíneas d) a f), para o equipamento ligado à Internet, de cuidados infantis, brinquedos, vestível e de pagamento até 11 de dezembro de 2027 (os dispositivos médicos estão isentos dos três), artigo 3.º, n.º 3, alínea g), para os telemóveis inteligentes, e artigo 3.º, n.º 4, com o anexo I-A para as treze categorias de carregadores.
4. Escolha o percurso de avaliação da conformidade: controlo interno da produção do anexo II quando as normas harmonizadas são aplicadas na íntegra; caso contrário, exame UE de tipo do anexo III ou garantia da qualidade total do anexo IV com um organismo notificado (artigo 17.º).
5. Compile a documentação técnica do anexo V, incluindo as versões do software e do firmware, os relatórios de ensaio e a explicação da operabilidade do espectro, antes de colocar o produto no mercado (artigo 21.º).
6. Elabore a declaração UE de conformidade segundo o anexo VI, ou o texto simplificado do anexo VII com o endereço da Internet da declaração completa, e conserve-a, bem como a documentação, durante 10 anos (artigos 10.º, n.os 4 e 9, e 18.º).
7. Aponha a marcação CE no equipamento e na embalagem, acrescente o número de tipo ou de série e o nome e o endereço do fabricante e do importador (artigos 10.º, n.os 6 e 7, 12.º, n.º 3, e 20.º).
8. Redija as instruções com as bandas de frequência e a potência máxima, as especificações de carregamento e a etiqueta para o equipamento do anexo I-A, e o pictograma ou texto de restrição quando se apliquem restrições nacionais (artigo 10.º, n.os 8 e 10, Regulamento de Execução (UE) 2017/1354).
9. Para telemóveis, tablets, computadores portáteis e as outras categorias do anexo I-A, ofereça o produto sem carregador e coloque o pictograma de carregador incluído e a etiqueta de carregamento na embalagem e junto ao preço em linha (artigos 3.º-A e 10.º, n.º 8).
10. Estabeleça o procedimento de ação corretiva e de notificação, a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos e, quando os riscos o justifiquem, um registo de reclamações (artigos 10.º, n.os 5 e 11, 12.º, n.º 7, 13.º, n.º 4, e 15.º).

Fontes

1. Diretiva 2014/53/UE relativa aos equipamentos de rádio, texto consolidado de 30 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0053-20260530
2. Diretiva 2014/53/UE, tal como publicada no JO L 153 de 22.5.2014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0053
3. Informação sobre o documento, datas e relações do CELEX 32014L0053 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32014L0053
4. Diretiva (UE) 2022/2380 que altera a Diretiva 2014/53/UE, o carregador comum (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022L2380
5. Diretiva (UE) 2024/2749 relativa aos procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade e a fiscalização do mercado dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L2749
6. Regulamento Delegado (UE) 2022/30 da Comissão que torna aplicável o artigo 3.º, n.º 3, alíneas d), e) e f), da diretiva (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R0030
7. Regulamento Delegado (UE) 2023/2444 da Comissão que adia a aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2022/30 para 1 de agosto de 2025 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2444
8. Regulamento Delegado (UE) 2026/339 da Comissão que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2022/30 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026R0339
9. Regulamento Delegado (UE) 2019/320 da Comissão relativo à localização do autor da chamada nas comunicações de emergência a partir de dispositivos móveis (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R0320
10. Regulamento de Execução (UE) 2017/1354 da Comissão relativo à apresentação das informações sobre restrições nacionais de utilização (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R1354
11. Diretiva Equipamentos de Rádio (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/electrical-and-electronic-engineering-industries-eei/radio-equipment-directive-red_en
12. Kontrol med EMC og RED (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/el-produkter/vejledninger/redemc/kontrol-emc-og-red
13. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026 (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/sikkerhedsstyrelsen-del-erhvervsstyrelsen

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/red/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.